



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE PRAIA GRANDE - FORO DE PRAIA GRANDE  
 VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA  
 JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE  
 AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP - CEP 11705-900  
**Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **0001212-78.2015.8.26.0536**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência - 9646/2015 - Delegacia de Polícia de Praia Grande, 9646/2015 - Delegacia de Polícia de Praia Grande**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **NATALIA CRISTINA TORRES ANTONIO**

### VISTOS.

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA**, qualificado nos autos, está sendo processado por infração ao **artigo 121, § 2º, inc. II e IV e art. 129, § 9º, do Código Penal** foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta de Praia Grande porque no dia 9 de outubro de 2015, por volta das 16:00h, na Rua Brasil para Cristo no 520, Bairro Vila Mirim, nesta Comarca de praia Grande, teria desferido com intento homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, golpes de faca contra Édson Mariano Santos de Almeida, os quais foram a causa da morte deste último. Consta da pronúncia, ainda, que no dia 9 de outubro de 2015, por volta das 16:00h, na Rua Brasil Cristo n. 520, Bairro Vila Mirim, nesta Comarca de praia Grande, praticou lesões corporais de natureza leve contra Luana Patrícia.

Realizado, nesta data, o Julgamento Popular do acusado pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Praia Grande, com a observância da forma legal, reuniu-se o Conselho de Sentença, em sala especial, proferindo o veredicto mediante a votação de quesitos. Em suma, a maioria dos senhores jurados: afirmou a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu e, após rejeitar o quesito absolutório, acolheu a tese de excesso culposo da legítima defesa, na forma do artigo 23, parágrafo único c.c. 25 do Código Penal.

Em consequência, acabou o Conselho de Sentença por desclassificar a conduta para crime estranho à competência do Tribunal do Júri.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE - FORO DE PRAIA GRANDE**  
**VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA**  
**JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
 AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP - CEP 11705-900  
**Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

Por conta da referida decisão dos jurados, os demais quesitos da primeira série restaram prejudicados, assim como a deliberação quanto ao crime conexo.

Reconhecida a competência desta Juíza togada, pelo que passo a analisar a prova dos autos, nos termos do art. 492, § 1º do Código de Processo Penal

Neste contexto, tendo em vista que cabe ao juiz presidente do Tribunal do Júri proferir sentença, nos casos de desclassificação operada pelo Conselho de Sentença, inclusive quanto ao crime conexo (art. 492, §§ 2º e 3º do CPP), passo a analisar a prova dos autos à luz dos elementos de prova colhidos, anotando que os fatos apurados nestes autos se amoldam à definição do crime de homicídio culposo em concurso material com o crime de lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica.

### **1. Do artigo 121 §3º do Código Penal**

Anote-se, de plano, que, ao responderem de forma afirmativa ao quesito relativo ao erro evitável na legítima defesa putativa, acabaram os senhores jurados por reconhecer a existência de um crime de homicídio culposo previsto no Código Penal.

Fundamento e explico.

Brevemente, de acordo com o artigo 25 do Código Penal, “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 23 do Código Penal, ao dispor sobre as excludentes de antijuridicidade, prevê o excesso punível, segundo o qual, “O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”.

Assim, ao acolherem em parte a tese defensiva de que o acusado laborou em excesso culposo da legítima defesa, acabaram os senhores jurados por reconhecer que o agente cometeu um crime de homicídio culposo, previsto no §3º do artigo 121 do diploma penal. Verbis:

#### **Homicídio simples**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE - FORO DE PRAIA GRANDE**  
**VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA**  
**JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
 AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP - CEP 11705-900  
**Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...] **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos

A **materialidade** delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 11, boletim de ocorrência de fls. 24/26, laudo necroscópico de fls. 70/73.

Quanto à **autoria**, esta também restou bem delineada.

Com efeito, a vítima **Luana** relatou que sua cunhada Ana Maria a chamou para sair e ela foi ao seu encontro passando pelo portão da loja do réu e este xingou-a "de tudo quanto é nome". Contou o ocorrido para o seu marido, Edson, e ele foi falar com o réu, tendo ela o acompanhado. Edson foi na frente e, quando subia os degraus da escada, o réu foi para cima dele, deu-lhe "uma chave de braço" e desferiu-lhe várias facadas. Pegou, então, um cabo de vassoura para defender o marido, golpeando o acusado e este deu uma facada em sua coxa. Nesse momento, Edson já não tinha mais reação nenhuma; "ele praticamente já estava morto, quando chegou". A seguir, o acusado fugiu levando a faca. O réu "costumava arrumar confusão com todo mundo na família, tendo chegado a agredir o irmão de Edson". Seu marido não saiu armado para tirar satisfações com o réu.

Não há por que desmerecer o depoimento da vítima, que prestou seu depoimento com isenção. Consoante a jurisprudência:

"Sabe-se que as palavras das vítimas para casos como o presente e especialmente nos crimes cometidos no âmbito domiciliar, têm preponderante importância, notadamente porque nada consta haver de sua parte contra o acusado. Ao reverso. A entender-se diversamente grassaria a impunidade, porque se sabe o quão difícil é a presença de outras pessoas ao cometimento de delitos desta espécie. Não pode ser assim, entretanto. Não havendo porque duvidar das palavras da vítima, nestas hipóteses, o mínimo a ser feito e aceitá-las, como tem feito a doutrina e a jurisprudência." (TJSP, Ap. 004077, j. 15.02.2011, rel. Luis Soares de Mello) (CUNHA, Rogério Sanches et. al., Violência Doméstica, Lei Maria da Penha Comentada artigo por artigo, 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012).

(...) 3. **A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE - FORO DE PRAIA GRANDE**  
**VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA**  
**JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
 AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP - CEP 11705-900  
**Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso.** 4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. 6. Ordem denegada" (HC 143.691/SP Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima j. 15.06.10).

As palavras da vítima são corroboradas pela testemunha **Ana Maria, que relatou** que Luana foi até sua casa, entrando pelo portão da loja do réu e disse que ele não gostou e trocaram ofensas. Luana disse que ia chamar o marido. Em seguida, ela ouviu um barulho e alguém dizendo "estão se matando", bem como Luana gritar "socorro, ele me esfaqueou". Foi verificar e encontrou Edson caído na calçada, apresentando uma perfuração na cabeça e sangrando muito e Luana também ferida. O acusado "já tinha problemas com a família inteira".

A testemunha Graciane Gomes Ferreira e a informante Maria Fernanda dos Santos Almeida, esposa do réu, não presenciaram os fatos e nada puderam esclarecer sobre eles.

**Por fim, o réu foi interrogado.**

**José Carlos, em plenário,** admitiu ter desferido os golpes de faca no ofendido Edson, esboçando, entretanto, uma versão de legítima defesa. Disse que Luana entrou na loja e puxou os móveis para chamar uma pessoa que mora nos fundos. Reclamou, dizendo que ela deveria entrar pela lateral e Luana passou a ofendê-lo. Somente falou que "lixo era ela", nada mais. Luana foi chamar o marido e este apareceu com uma faca e foi em sua direção, desferindo-lhe dois socos no rosto. Segurou a mão dele; ele puxou a faca e conseguiu tomá-la dele. Luana veio por trás e deu-lhe um golpe na cabeça. Já estava com a mão o olho sangrando e acabou "dando uns golpes nele". Não tinha intenção de matar. Não "deu uma gravata" em Edson; imobilizou-o, segurando-o com um braço e seu outro braço estava com a faca. Depois que entrou na loja é que Edson puxou a faca, que estava por baixo de sua camisa. Estava com a faca na mão quando Luana começou a desferir os golpes. Acrescentou que Luana o agrediu com um pedaço de madeira por diversas vezes na região da cabeça; que isso provocou um corte



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE - FORO DE PRAIA GRANDE**  
**VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA**  
**JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
 AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP - CEP 11705-900  
**Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

na cabeça, por onde escorreu muito sangue, impedindo-o de enxergar com precisão o que ocorrida. Esclareceu que, ao desarmar Edson, acabou por segurar na lâmina da faca, o que lesionou dois dedos de sua mão e a palma desta, que constaram do exame de corpo de delito que realizou. Que nem se recorda de quantos golpes desferiu, argumentando haver prosseguido até que Luana parecesse de agredi-lo, quando soltou a faca e saiu do local; que só queria sair dali.

**Sendo assim, ficou caracterizado o homicídio culposo contra a vítima Edson (art. 121, §3º do Código Penal, na forma do art. 23, p. ún. C.c. 25 do mesmo diploma) em concurso material com o crime de lesões corporais, no âmbito da violência doméstica, em face da vítima Luana Patrícia.**

Com efeito, no que toca ao crime de **homicídio culposo** praticado pelo réu, o resultado morte veio a se consumar, consoante se depreende da certidão de óbito de fls. 659/660.

No entanto, apesar de a causa de a morte ser corretamente atribuída aos golpes desferidos pelo réu, faz-se necessário esclarecer as circunstâncias em que se deram, isto é: o réu que, no entendimento dos senhores jurados, laborou em legítima defesa, prosseguiu, de maneira desproporcional na ação, por culpa, mesmo depois de já haver feito cessar agressão anterior iniciada pela vítima.

Não obstante, o réu agiu com culpa ao fazê-lo, visto que poderia ter interrompido os golpes de faca, ao desarmar a vítima e salvaguardar sua própria integridade física, mas prosseguiu nas agressões até que, depois de vulnerar o corpo do ofendido por 14 vezes, em regiões vitais, descartou a arma faca e saiu do local. Em consequência, a vítima veio a óbito, o que poderia, com maior diligência, ser evitado, a importar a condenação do réu pela prática de um crime de homicídio culposo, em atenção ao veredicto dos senhores jurados, que reconheceram que o resultado gravoso não adveio de dolo.

**2. Art. 129, §9º, do Código Penal**

**Igualmente, está caracterizado o delito de lesão corporal previsto no art. 129, §9º, do Código Penal.**

A materialidade do delito de lesão corporal está demonstrada pelo laudo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE - FORO DE PRAIA GRANDE**  
**VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA**  
**JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
 AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP - CEP 11705-900  
**Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

de fls. 76/77, em que se atesta que a vítima Luana Patrícia sofreu lesões corporais de natureza leve.

Na esteira do que já decidido pelo e. TJSP (fls. 467/468), cujo teor peço vênia para transcrever o trecho pertinente:

Primeiramente, considerando a relação de parentesco entre o réu e a vítima (são cunhados) e a convivência anterior entre eles, como mencionado pelo próprio réu em relação ao ofendido Edson (frequentavam a mesma casa, faziam churrascos juntos, etc.), **o que, evidentemente, abrangia Luana, tem-se que a hipótese enquadra-se na Lei Maria da Penha, especialmente no inciso II do artigo 50, onde se dispõe que configura violência doméstica e familiar contra a mulher as ações ali descritas ocorridas "no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que São ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa"**

**Pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento da violência doméstica prescinde de coabitação e até mesmo de relação afetiva entre autor e vítima, conforme se vê dos acórdãos citados pelo Ministério Público a fls. 235/237 e tal tipo de delito não exige representação.**

Por outro lado, mesmo que afastada a incidência da lei em comento, conforme apontado pelo apelante e pela Procuradoria Geral de Justiça, igualmente, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a representação não exige rigor formal, bastando que a vítima demonstre sua intenção de que o autor seja processado (a respeito, para não se repetir, os acórdãos citados a fls. 239/240 e 261).

No caso "sub judice", a vítima Luana demonstrou, inequivocamente, esta intenção, prestando depoimento na fase administrativa, submetendo-se a exame de corpo de delito, bem como prestando depoimentos em juízo. É de se observar que, de início, o réu foi acusado de tentativa de homicídio, razão pela qual não se cogitou de representação por parte da vítima. Ou seja, sequer Luana pôde exercer Seu direito de representar, como se vê do posicionamento de Guilherme de Souza Nucci, citado a fl. 241.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE - FORO DE PRAIA GRANDE**  
**VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA**  
**JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
 AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP - CEP 11705-900  
**Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**Deve, pois, o acusado ser submetido a novo julgamento também pelo crime conexo, por infração ao artigo 129, §9º, do Código Penal, tal como constou na decisão de pronúncia, observando-se que ali houve omissão quanto ao parágrafo citado, mas a Magistrada sentenciante acolheu a imputação inicial de delito cometido no âmbito de relações domésticas e familiares (fl. 128, "in fine") (grifos acrescentados).**

Note-se, portanto, que o próprio e. TJSP, ao apreciar recurso interposto nestes autos, já fixou o entendimento de que o caso em tela se subsume ao art. 129, §9º, do Código Penal, devendo o réu responder pela lesão corporal qualificada pela violência doméstica.

De mais a mais, a versão do réu de que não agrediu a vítima, que fora atacada de maneira involuntária pelo próprio ofendido, que tentara acertar-lhe não prospera diante das demais provas colhidas.

No presente caso, a palavra da vítima somada à prova pericial (laudo de fls. 77) são provas suficientes da autoria delitiva. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LESÕES CORPORAIS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO LAUDO PERICIAL - VALIDADE - PROVA SUFICIENTE - CONDENAÇÃO. I. NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, QUANDO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. II. A CONDENAÇÃO IMPÕE-SE QUANDO O LAUDO PERICIAL ATESTA A VERSÃO DA OFENDIDA E AS DECLARAÇÕES DO RÉU SÃO CONTRADITÓRIAS. III. APELO PROVIDO.” (TJ-DF - APR : APR 363533720098070007 DF 0036353-37.2009.807.0007)

Portanto, ausente excludente de ilicitude ou de culpabilidade de sua conduta, amolda-se o fato à figura típica prevista no art. 129, §9º, do Código Penal, razão pela qual a sua condenação é de rigor.

Apurada a responsabilidade, passa-se à dosimetria da pena, observando o método trifásico da dosimetria.

#### **DOSIMETRIA DA PENA**

505088 sentença genérica base crime 1231 0001212-78.2015.8.26.0536 - lauda 7



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE PRAIA GRANDE - FORO DE PRAIA GRANDE  
 VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA  
 JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE  
 AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP - CEP 11705-900  
**Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**1. Do homicídio culposo (art. 121, §3º do Código Penal, na forma do art. 20, §1º do mesmo diploma)**

Respeitado o sistema trifásico, na **primeira fase da dosimetria da pena**, observa-se que é primário (fls. 600). Nada há de se valorar quanto à personalidade do acusado, nem quanto aos motivos e circunstâncias do crime. Não há dados que permitam analisar o comportamento da vítima, para efeito de alteração da pena.

No que diz respeito à **culpabilidade**, entendida como juízo de reprovabilidade da conduta, observo que deve ser valorada negativamente, tendo em vista que, embora operada a desclassificação para crime culposo, por força da incidência do excesso culposo da legítima defesa, o réu desferiu 14 (quatorze) golpes de faca contra a vítima, o que sugere, senão extrema ausência de diligência, agressividade acima da média. Vê-se do exame necroscópico de fls. 70/73, que o ofendido veio a óbito em meio a agonia por anemia aguda resultado de múltiplas perfurações no abdômen, afetando órgãos vitais.

Ademais, devem ser valoradas negativamente as **consequências** do delito.

O homicídio da jovem vítima, que contava com apenas 35 anos de idade, ocorreu na presença da esposa e da cunhada de Edson, em contexto de relações familiares, pois o ofendido também era cunhado do réu e irmão da esposa deste, o que, sem dúvidas, deve ter deixado indeléveis rastros e traumas psicológicos naqueles que presenciaram o desfecho trágico e nos membros da família.

Além disso, a morte da vítima deixou órfãs duas crianças, que à época contavam com 8 (oito) e 10 (dez) anos de idade, respectivamente. Tal circunstância deve ser apontada como consequência danosa do delito, uma vez que as crianças se viram prematuramente privadas do regular convívio com o genitor, além de sofrerem as consequências materiais da perda, ante a supressão da vida do provedor do lar.

Confirmam-se, nesse sentido, os v. Arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL.  
 HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA  
 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP.  
 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. CULPABILIDADE,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE - FORO DE PRAIA GRANDE**  
**VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA**  
**JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
 AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP - CEP 11705-900  
**Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS RELATIVOS AO CASO CONCRETO. IDONEIDADE CONSTATADA.

[...] 5. A conduta social deve ser entendida como o comportamento do agente em seu meio social, familiar, ou profissional, nisso não interferindo a priori sua vivência delitiva. (HC n. 31.218/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2014).

**6. Em relação às consequências do crime, qual seja, ter deixado a vítima filhos órfãos, pode sim ser valorado de forma negativa, haja vista tal componente não ser elemento inerente ao tipo penal do homicídio.**

**7. As consequências do crime são especialmente mais danosas quando o homicídio enseja o desamparo de filhos menores. Precedentes. No caso, a vítima deixou 3 filhos órfãos, sendo que o menor possuía 12 anos de idade ao tempo do fato. (HC n. 290.996/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016).**

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1616691 / TO - Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – 6ª Turma - DJe 18/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. ARGUMENTOS GENÉRICOS. QUANTUM DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A não observância do art. 212 do Código de Processo Penal acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, também, a demonstração de efetivo prejuízo. [...]

**4. Justifica-se o aumento da pena-base em relação às consequências do delito de homicídio cuja vítima deixou filha de tenra idade, causando "dor e abalo psicológico insuperáveis". [...]**  
 (REsp 1582632 / SP – Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ – 6ª Turma do STJ - DJe 11/05/2017)

Portanto, em análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, reconhece-se em desfavor do réu a ocorrência de uma **culpabilidade**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE PRAIA GRANDE - FORO DE PRAIA GRANDE  
 VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA  
 JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE  
 AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP - CEP 11705-900  
**Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**acima da média e das consequências gravosas do delito, tudo para fixar a pena-base no dobro do mínimo legal, a perfazer 02 (dois) anos de detenção.**

Na **segunda fase** do cálculo, não há agravantes ou atenuantes da pena.

Na **terceira fase**, nada incide.

Fica, pois, a pena definitiva fixada em **02 (dois) anos de detenção.**

## **2. Do delito de lesão corporal (CP, art. 129, §9º)**

Consoante constou do V. Acórdão de fls. 460/468, o crime conexo de lesão corporal imputado ao réu está subsumido à figura qualificada prevista no §9º do art. 129 do Código Penal, haja vista sua consumação no **contexto da violência doméstica**, porque praticada "no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" (art. 5º, II, da Lei n. 11.340/2006).

Assim, respeitado o sistema trifásico, na **primeira fase da dosimetria da pena**, nada há a autorizar a valoração negativa da conduta social e da personalidade do agente, nem quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime.

No entanto, a culpabilidade do réu, entendida como juízo de reprovabilidade de sua conduta, deve ser levada em conta para fins de exasperação da pena, tendo em vista a consumação do delito, acompanhada de inúmeras ofensas à honra da vítima, além de ter o réu se valido de uma faca para a consumação da lesão, submetendo a vítima a maior intimidação. Ademais, o instrumento utilizado ostenta maior potencial para lesionar ou expor a perigo de lesão o bem jurídico tutelado.

Sendo assim, fixo a **pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, perfazendo 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

Na **segunda fase**, nada incide.

Na **terceira fase do cálculo**, não incidem causas de aumento ou diminuição.

Fica a pena definitiva em **03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE - FORO DE PRAIA GRANDE**  
**VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA**  
**JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
 AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP - CEP 11705-900  
**Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**Ato contínuo**, imperioso reconhecer que, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso VI do Código Penal, considerando a pena concreta fixada e a última causa interruptiva da prescrição (art. 117, inciso III), qual seja, a decisão de pronúncia, que data de 11/07/2016 (fls. 152/155), outra solução não há que declarar extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição. Tudo porque da pronúncia até a presente data transcorreu quase seis anos, quando o prazo prescricional para o delito era de três anos.

Desse modo, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do disposto no art.107, inciso IV, primeira figura combinado com art. 109, inciso VI e art. 119, todos do Código Penal.

#### **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA**

Atenta às circunstâncias dos artigos 59 e 33, §2º, alínea “c” do Código Penal, à quantidade de pena imposta ao agente e, a despeito da culpabilidade do réu, fixo **regime ABERTO** para início de cumprimento da pena dos crimes de **homicídio culposo**, por reputá-lo adequado à espécie, também em observâncias às Súmulas nº 440 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 718 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a avaliação negativa da culpabilidade do réu, quanto ao crime de homicídio culposo, fica obstada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme art. 44, inciso III, do Código Penal. De qualquer maneira, possível, inclusive, que o réu tenha logrado cumprir integralmente a pena durante o período de custódia cautelar que expiou, o que torna desinteressante a dita substituição da pena corporal a essa altura.

Incabível a concessão de sursis, tendo em vista a avaliação negativa das circunstâncias judiciais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolhendo o veredicto do Conselho de Sentença e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva e o faço para **CONDENAR** o réu **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA**, devidamente qualificado nos autos, nas penas de **02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, por incurso no art. 121, §3º, na forma do art. 23, parágrafo único c.c. 25, todos do Código Penal.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE - FORO DE PRAIA GRANDE**  
**VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA**  
**JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
 AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP - CEP 11705-900  
**Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

Quanto ao crime previsto **no art. 129, §9º, do Código Penal**, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do disposto no artigo 107, inciso IV, primeira figura combinado com art. 109, inciso VI e art. 119, todos do Código Penal

Pelas razões expostas na fundamentação, **deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como de conceder sua suspensão condicional.**

**Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade**, haja vista que o acusado compareceu aos atos processuais a que fora intimado, não tornou a delinquir (fls. 663/664) e, ademais, inexistente notícia de que tenha agido no sentido de obstruir a instrução ou subtrair-se à aplicação da lei penal.

Condeno-o ao pagamento do valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4º, § 9º, "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, com a ressalva da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado: a) em cumprimento ao art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Colendo Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição de residência do condenado, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do inciso III do art. 15 da Constituição Federal; b) oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) dando-lhe conhecimento ao resultado deste julgamento; c) procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.

Sala das Deliberações do Tribunal do Júri da Comarca de Praia Grande.

Publicada esta em Plenário, saem os presentes intimados

Praia Grande, 08 de abril de 2022.

**Natalia Cristina Torres Antonio**

**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**